



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.027 - PR (2010/0070193-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CATARATAS DO IGUAÇÚ S/A
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE NO OFERECIMENTO DA PENHORA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *"A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor"* (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 22.11.2010). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A verificação da não observância do art. 620 do CPC demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Observa-se que as razões do recurso especial não impugnam o fundamento do acórdão relativo à inviabilidade de aceitação da penhora sobre os precatórios ante a nomeação intempestiva do bem, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.027 - PR (2010/0070193-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CATARATAS DO IGUAÇÚ S/A
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CATARATAS DO IGUAÇU S/A contra decisão monocrática deste relator que apreciou agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial, a qual visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fls. 145/146):

"EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO - NOMEAÇÃO INTEMPESTIVA - PENHORA DE DINHEIRO DETERMINADA PELO JUÍZO SINGULAR, TENDO EM VISTA O NÃO OFERECIMENTO DE BENS NO TEMPO DEVIDO - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE NOTÍCIA NOS AUTOS DA REAL EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - PRECATÓRIO QUE NÃO GARANTE A EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA A NOMEAÇÃO DO MESMO BEM EM OUTRAS EXECUÇÕES - DECISÃO DO RELATOR QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO – MANUTENÇÃO – AGRADO INTERNO DESPROVIDO."

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 217/222):

"EXECUÇÃO FISCAL – NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL RECORRIDO – SÚMULA 7 DO STJ – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AGRADO IMPROVIDO."

Alega a agravante, em síntese, que, *"no presente caso, tem-se, de um lado, a pretensão da Recorrente, que pleiteia que a penhora recaia sobre os créditos de precatório, e, de outro, a pretensão da Recorrida, que pugna pela penhora de valores em conta corrente."* (e-STJ fl. 237).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Instada a manifestar, a agravada asseverou que *"o particular traz, em sua defesa, decisões isoladas e que não representam a jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça. Afrontam os inúmeros julgados colegiados acima enumerados e divergem da esmagadora maioria das decisões singulares"* (e-STJ fl. 254).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.027 - PR (2010/0070193-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE NO OFERECIMENTO DA PENHORA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *"A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor"* (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 22.11.2010). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A verificação da não observância do art. 620 do CPC demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Observa-se que as razões do recurso especial não impugnam o fundamento do acórdão relativo à inviabilidade de aceitação da penhora sobre os precatórios ante a nomeação intempestiva do bem, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece que *"a penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor"* (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 22.11.2010).

Ou ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

*1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a devedora não seja a mesma exequente. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois **o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.***

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ: 'Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.232.280/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 26.5.2011.)

No mesmo sentido asseverou o acórdão recorrido ao concluir que, *"convém lembrar, ainda, que tal medida não colide com o disposto no art. 620 do CPC, visto que seu teor deve ser aplicado em consonância com o contido no art. 612 do mesmo diploma legal, que consagra o princípio da plena satisfação do credor."* (e-STJ fl. 154).

Portanto, nesse ponto, nenhuma censura merece o acórdão recorrido, pois está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Outrossim, a verificação da não observância do art. 620 do CPC demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, 'A', DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO O ART. 151 DO CTN. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

1. Hipótese em que se busca reconhecer: I) a existência de prequestionamento de dispositivos aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ; II) ser equivocada a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interpretação dada ao art. 620 do CPC ao caso concreto; III) a existência de prejudicialidade externa a implicar a imediata suspensão do feito.

2. A decisão agravada já consignou acerca das questões referidas na forma que se segue: I) inexistência de prequestionamento dos dispositivos aduzidos por violados, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ; II) a verificação da inobservância ao artigo 620 do CPC ou de dissonante interpretação demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7/STJ; III) a ação anulatória de execução fiscal em si, para que possa comportar o efeito suspensivo atinente aos embargos, por serem espécies de natureza idêntica, importa garantia do juízo. Na hipótese em comento, tal não ocorreu, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal.

(...)

4. As razões trazidas pela agravante não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra suportada por balizada e hodierna jurisprudência desta Corte, e há ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.159.497/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 30.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. QUESTÃO PRECLUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 620 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado pela decisão recorrida, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. (...).

3. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

4. In casu, a recorrente não pagou o débito, não apresentou outros bens e não comprovou que a constrição no percentual determinado sobre o faturamento mensal poderá comprometer o funcionamento de suas atividades como afirmado pelo acórdão recorrido. Demais disso, a verificação da inobservância ao artigo 620 do CPC demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.128.456/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 23.6.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE FATURAMENTO – OFENSA AO ART. 620 DO CPC – AUSÊNCIA DE BENS DE FÁCIL LIQUIDEZ – SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal.

2. **A verificação de que a execução está sendo conduzida da forma menos gravosa ao devedor, mas no interesse do credor, enseja a análise das circunstâncias fáticas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes desta Corte.**

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 969.456/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.9.2008.)

Por fim, em arremate, observa-se que as razões do recurso especial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnam o fundamento do acórdão relativo à inviabilidade de aceitação da penhora sobre os precatórios ante a nomeação intempestiva do bem, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, POR UTILIDADE PÚBLICA. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE PARTE DOS LOTES. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. MP 1.577/97. MATÉRIA SUMULADA.

(...)

2. No pertinente ao pleito de exclusão dos lotes, o recurso especial não deve ser conhecido. Isto porque o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para rejeitar o pleito da parte foi no sentido da ocorrência da preclusão, o qual não foi combatido nas razões recursais da municipalidade. Incidência, na espécie, do disposto no enunciado sumular n. 283/STF, por analogia.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp 1.157.040/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 25.8.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RÉU REVEL COM PROCURADOR NOS AUTOS. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.280/2006. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUSTINENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. 'In casu', contudo, não houve impugnação a fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustinente do acórdão recorrido, consistente na intempestividade da apelação interposta ainda que opostos aclaratórios contra a sentença.

4. Aplicação da Súmula 283/STF.

(...)"

(AgRg no REsp 929.025/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 15.8.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RESPONSABILIDADE. PRINCIPAL E MULTA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. A Corte Estadual afirma que não houve o cerceamento de defesa ante a desnecessidade de dilação probatória quanto à ocorrência da sucessão tributária, com base em dois fundamentos: (a) apesar de regularmente intimada, a parte não manejou o recurso processual adequado, ocorrendo a preclusão; (b) prescindibilidade de produção de outras provas, além das carreadas aos autos.

5. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, o que atrai a incidência, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.220.651/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 29.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANADO POSTERIORMENTE. PRECLUSÃO.

I. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, a parte que fizer uso de sistema de transmissão via fax torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Havendo entrega do original da petição de apelação após o decurso do prazo legal, sem a prévia comprovação da apresentação tempestiva via fax, é manifestamente intempestivo o recurso. Fundamento inatacado (Súmula n. 283/STF).

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 694.073/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.3.2007, p. 290.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0070193-1

AgRg no
Ag 1.301.027 / PR

Números Origem: 0862008 556488303

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CATARATAS DO IGUAÇÚ S/A
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATARATAS DO IGUAÇÚ S/A
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.